



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 264 /2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 15/12/2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001835/2004 AI: 1/200402611
RECORRENTE: C V COUROS E PELES LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO ACATADA. Os elementos de prova apresentados pelo agente fiscal não conduz ao entendimento de que as notas fiscais são inidôneas. Votação por maioria de votos. Recurso voluntário conhecido e provido, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

A peça inicial tem o seguinte relato:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ADQUIRIU MERCADORIAS POR INTERMÉDIO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, CONFORME INFORMAÇÃO QUE O COMPLEMENTA, EM ANEXO.”

Tem-se por infringidos o Artigo 139 do Dec. n° 24.569/97. Aplicada à penalidade do Art. 123, III, "a", da Lei n° 12.670/96, com redação dada pela Lei n° 13.418/03.

Em informações complementares o agente fiscal acrescenta que a autuada adquirira peles de carneiros e cabras da empresa José Ribeiro Carnaúba, CGF n° 06.269.947-4, em quantidades incompatíveis com o rebanho cearense. Informa ainda que as referidas notas fiscais não foram lançadas no livro Registro de Saídas da emitente, e que as notas fiscais não informavam os dados do transportador e o rodapé não era destacado.

Elabora planilha com demonstrativo da base de cálculo e anexa notas fiscais e livro Registro de Saídas da emitente dos documentos fiscais. (fls. 08/35).

Por sua vez, a empresa autuada vem aos autos (fls. 44/52) e, fazendo uma explanação circunstanciada da ocorrência fiscal, confirma a realização da operação mercantil. Requer a nulidade pela inconsistência da autuação e no mérito pugna pela improcedência, pois entende que não existem provas e que autuação não passa de mera conjectura do agente fiscal. Informa ainda que as peles adquiridas encontram-se dentro da capacidade de produção do nosso rebanho, e faz juntar dados da pesquisa da ANUALPEC, em que demonstra os quantitativos do efetivo rebanho ovino e caprino, fls. 356.

A impugnante anexa recibos, cópias de cheques, guias de depósitos, solicitação ao Bradesco de cópia microfilmada de cheques, Demonstrativo Sintético Anual do Estoque, Relatório de Compra por Fornecedor e Livro Registro de Controle e da Produção e do Estoque (fls. 53/356).

O processo foi julgado procedente em 1ª instância conforme decisão de fls. 358/362 dos autos.

A autuada apresenta Recurso Voluntário (fls. 373/388), suscitando duas questões preliminares de mérito: uma extinção e uma nulidade. A extinção apontada se funda no argumento de que o relato do auto de infração não está claro e preciso, na forma do art. 33, XI do Dec. n° 25.468/99, pois acusa de omissão de entradas e posteriormente de aquisição de mercadorias com nota fiscal inidônea.



Na preliminar de extinção alega que não ocorrera omissão de entrada, até mesmo porque as notas fiscais encontram-se no próprio processo e inidoneidade também resta provado, pois os argumentos do agente fiscal são insuficientes para concluir pela inidoneidade dos documentos fiscais.

Requer ainda, agora adentrando no mérito, a improcedência. Sustenta que não ocorrera nenhuma infração tributária, pois se não houve lançamento no livro Registro de Saídas a responsabilidade não é da recorrente, mas da emitente dos documentos fiscais. Anexa a microfilmagem do cheques (fls. 389/426).

A Consultoria Tributária por meio do parecer nº 713/2005 opinou pela reforma da decisão de 1ª instância, conforme fls. 429/431, para extinguir o feito fiscal.

A douta PGE adotou o parecer da Consultoria tributária às fls. 432.

Em apertada síntese, **É O RELATÓRIO.**

VOTO:

O Auditor Fiscal dá início ao auto de infração acusando de omissão de entradas e ato contínuo que houve aquisição de mercadorias com documentos fiscais inidôneos.

O agente do fisco embasou sua acusação no fato da emitente das notas fiscais não ter escriturado os documentos em livro Registro de Saídas, somado ao fato das notas fiscais não identificarem o transportador, não haver informação quanto às placas dos veículos, peso dos volumes etc.



Sem muito alongar, vê-se que os fatos motivadores da acusação de inidoneidade não encontram amparo no artigo 131 do Dec. nº 24.569/97, assistindo razão a empresa Recorrente, quanto a preliminar de extinção.

É bem verdade que os documentos apresentados pela Recorrente apontam para uma comprovação da efetiva realização do negócio jurídico, mas também não se pode deixar de considerar que os elementos trazidos pelo agente fiscal são indícios de uma irregularidade, entretanto, não são suficientes para tornar os documentos fiscais inidôneos, mas há indícios de irregularidades por parte da emitente dos documentos fiscais.

Diante da fragilidade da acusação e pela inexistência de elementos probatórios, não há como prosperar tal ação fiscal.

Conclusivamente, os meios de prova não demonstram com veracidade a apontada infração por parte da Recorrente, motivo pelo qual me acosto ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, no sentido de apresentar meu voto por conhecer de recurso voluntário, dar-lhes provimento para modificar a decisão singular parcial condenatória, pela EXTINÇÃO do feito fiscal.

É O VOTO.

DECISÃO:

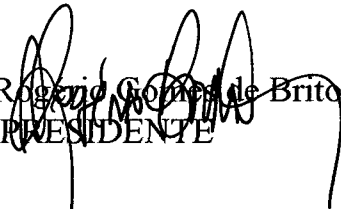
Vistos, discutidos e examinado os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA e C V COUROS E PELES LTDA e recorrido AMBOS,

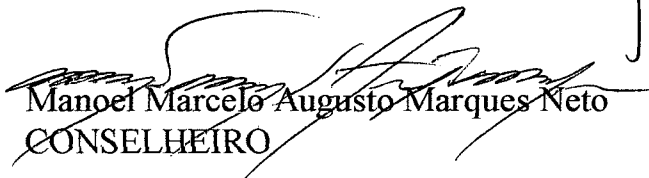
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial e voluntário, dar-lhes provimento, para modificar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO do feito fiscal, nos termos do voto da Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Fernando Cezar C. A. Ximenes e Ana Maria M. T.




Holanda. Presente para fazer Sustentação Oral o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2005.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar O Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Vito Simon de Morais
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO